



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N° 113.2016

Assunto: Projeto de Lei nº 92.2016.

Objetivo: Autoriza o Município de Toledo a efetuar investimentos em propriedade particular.

Autores: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Possíveis causas excludentes da ilicitude. Situações não superadas pela administração pública municipal.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Sueli Guerra, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 92.2016, que *autoriza o Município de Toledo a efetuar investimentos em propriedade particular*.

Por sua relevância, justifica o Senhor Prefeito, autor da proposição:

Em decorrência de diversas reclamações apresentadas na Ouvidoria Geral do Município e considerando que a situação representava risco à saúde pública, em vista da proliferação de roedores, aracnídeos, insetos e outros, com elevado potencial de proliferação ou de disseminação de doenças, conforme documentos que integram o Processo Administrativo Ambiental nº 007/2016, o Município de Toledo realizou uma intervenção no imóvel localizado na Rua Dr. Mário Totta, 661, lote urbano nº 06 da quadra nº 08 do Loteamento da Vila Industrial, nesta cidade, consistente na retirada de inúmeras cargas de lixo e entulhos que se encontravam nele acumulados.

Tal medida integrou o conjunto de ações que o Poder Público vem desenvolvendo como forma de eliminar e prevenir situações que representem ou possam representar risco à saúde pública, inclusive para atender Termo de Ajustamento de Conduta firmado, no mês de janeiro último, com o Ministério Público da Comarca de Toledo (2ª Promotoria de Justiça) e o que constou na Lei "R" nº 8, de 8 de março de 2016.

Para permitir o acesso de maquinário e caminhões ao imóvel acima mencionado e para a execução dos serviços, fez-se necessária a demolição parcial de muros, medida que, por conseguinte, resultou em danos ao imóvel.

Em vista disso, o Município necessita efetuar a reconstrução dos muros no imóvel em questão, cujas despesas, conforme planilha anexa, estão orçadas em R\$ 29.206,08 (vinte e nove mil duzentos e seis reais e oito centavos).

Por se tratarem, todavia, de investimentos em propriedade particular, as obras antes mencionadas só poderão ser executadas mediante prévia autorização legislativa, em razão do que submetemos à análise dessa Casa a anexa proposição que "autoriza o Município



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

de Toledo a efetuar investimentos em propriedade particular".

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, servidores da Secretaria do Meio Ambiente para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

É o relatório.

II. Parecer

Dois pontos merecem destaque neste parecer:

Primeiro: insta informar, antes de adentrar ao mérito do PL, que não foi possível precisar através dos dados e documentos juntados a esse juntados a *data da intervenção* forçada no imóvel que resultou em danos que agora pretendem ressarcir. Em razão disto, esta Assessoria Jurídica não consegue precisar qual a legislação aplicável, haja vista a verificação da lei em vigência na data do ocorrido.

Do mesmo modo, restou impreciso ou não explanado se a forma de intervenção praticada seria a única a ser praticada pelo Poder Público. Necessária esta distinção pois, em havendo outras formas de recolhimento do lixo sem os danos, haverá responsabilização regressiva do agente público causador do mesmo; em não havendo outras formas, parte-se para análise de possíveis causas excludentes da responsabilidade estatal.

Tais questionamentos devem necessariamente serem feitos ao autor do projeto de lei, isto é, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para uma melhor elucidação dos fatos e visando trazer uma segurança no momento do voto dos edis.

Parte-se da premissa que *não havia outra forma de intervenção estatal para assegurar a segurança pública sem que houvesse danos à propriedade particular*, parte-se para a segunda discussão.

Segundo: o ponto crucial que merece destaque na referida propositura é a possível responsabilização da administração em ressarcir os danos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

causados a terceiro em decorrência de nexo de causalidade, bem como eventual excludente de ilicitude.

Que os danos foram causados pela administração pública, isto é inquestionável, haja vista o próprio Prefeito confirmar isto em sua Mensagem. Em consequência, também há o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano.

Voltam-se os olhos, então, às possíveis causas excludentes da responsabilidade estatal. MORAES, em lição sobre a *responsabilidade objetiva do poder público*, defende que

“O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50)”¹.

Logo, resta inevitável o questionamento: quem deu causa à intervenção estatal com objetivo de cessar risco à saúde pública? Por óbvio que foi o próprio morador do imóvel! Por diversas vezes o mesmo foi devidamente notificado a realizar a limpeza e manutenção de sua propriedade, mas, por opção, preferiu continuar em ilicitude.

Se não bastasse a *culpa exclusiva da vítima*, o Poder Público Municipal está amparado no *exercício regular de seu direito*.

A Lei “R” nº 8, de 8 de março de 2016, que alterou a Lei “R” nº 165, de 28 de dezembro de 2009, autorizou o Poder Público a ingressar forçadamente em imóveis públicos e particulares, no caso de situações de abandono, de resistência do possuidor ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público (artigo 2º, VIII).

O uso de força, no presente caso, engloba rompimento de barreiras para acesso aos fatos geradores de risco à saúde pública, o qual é decorrente do poder de polícia administrativa.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 2008. P. 367



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ainda, nesse sentido, o Código de Posturas do Município de Toledo (Lei 1.946/2006), prevê:

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – **O Município tomará as providências cabíveis ao caso**, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas. (grifou-se)

(...)

Art. 14 – Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

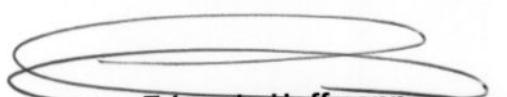
(...)

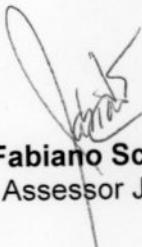
§ 3º – Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Em resumo, pelos fatos e dados apostos no referido projeto normativo, é o parecer pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 092.2016.

É o parecer.

Toledo, 30 de junho de 2016.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico